

# **Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Urbana e Rural CONSÓRCIO INTEGRAR**

## **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2024**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2024**

#### **PARECER JURÍDICO**

*(DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021).*

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para locação de software de gestão pública, contemplando os módulos de contabilidade pública, compras, e-Social, folha de pagamento, planejamento, tesouraria e transparência, com prestação de serviço de manutenção legal e corretiva, suporte técnico, alterações, treinamentos e serviços de implantação e migração de dados, mediante a realização de compra direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relatório.

#### **APRECIÇÃO JURÍDICA**

A Lei 14.133, de 2021 estabeleceu em seu art. 53, a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade mediante a análise jurídica da contratação, devendo apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, elencadas pelo Administrador.

A Lei nº 14.133, de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece algumas exceções em que a licitação – regra geral – é dispensada, sendo estas hipóteses verificadas em seu art. 75.

Os casos taxativos previstos no art. 75, permitem a realização de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição, porém, para estes casos o entendimento é que, a critério do administrador, a licitação poderá ser afastada para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

# **Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Urbana e Rural CONSÓRCIO INTEGRAR**

O art. 75, II, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, que a licitação será dispensável quando a contratação envolver emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02.

No caso em tela, justificou-se as razões da contratação, bem como a necessidade de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, haja vista a carência de sistema de gestão pública, essencial para o desenvolvimento de diversas atividades do Consórcio.

Sobre o preço, o Consórcio justificou a pesquisa e anexou ao processo o Mapa de Preços elencando as cotações, indicando o orçamento da empresa Betha Sistemas, no valor de R\$ 1.880,00 mensal, por 1 ano, totalizando R\$ 22.560,00, dentro do limite previsto para a dispensa de licitação.

Além dos requisitos acima expostos, verificou-se o atendimento ao disposto no art. 72, da Lei 14.133, de 2021, sendo anexados ao processo a documentação pertinente.

Quanto ao termo de referência, este descreve o objeto a ser contratado e a forma de execução, requisitos, dentre outros elementos suficientes para a especificação do serviço. Também comprovado que a empresa Betha Sistemas preenche os requisitos de habilitação, conforme documentos acostados ao processo.

Por fim, foi justificada a ausência de publicação em sítio eletrônico, pelo prazo estabelecido no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, em razão da necessidade imediata do sistema, para desenvolvimento das atividades de gestão pública do consórcio.

Quanto à Minuta do Contrato, anexada aos autos, verificamos que a mesma preenche os requisitos cabíveis conforme legislação, em especial, os previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo, uma vez que pelo visto preenche os requisitos para a almejada contratação por dispensa de licitação.

É o entendimento jurídico.

# **Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura Urbana e Rural CONSÓRCIO INTEGRAR**

Concórdia – SC, 23 de dezembro de 2024

**ROBERTO KURTZ PEREIRA**  
**OAB/SC N° 22519**